



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501603-25.2020.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ALEX SANDRO OLIVEIRA DA SILVA e DANIELA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501603-25.2020.8.26.0037 – 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE ARARAQUARA**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

**APELADOS: ALEX SANDRO OLIVEIRA DA SILVA e DANIELA
MARTINS**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
LESÃO CORPORAL CULPOSA. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. No dia 25 de dezembro de 2019, em Araraquara, Alex Sandro Oliveira da Silva e Daniela Martins foram acusados de causar lesões corporais leves em Juliano Machado Silva, devido a uma mordida de cachorro. A materialidade foi comprovada por boletim de ocorrência e laudo pericial. Os réus negaram a acusação, alegando que o cachorro agiu sozinho e que não estavam presentes no momento do incidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os apelados são responsáveis pela lesão causada ao ofendido, considerando a dificuldade de identificação do animal agressor e a ausência de confirmação das alegações iniciais em juízo.

III. Razões de Decidir

3. A vítima não conseguiu confirmar em juízo a dinâmica dos fatos narrados na delegacia, mencionando a presença de diversos cães na área, o que dificulta a identificação do responsável.

4. A decisão judicial não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal, e a dúvida sobre a autoria justifica a manutenção da absolvição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dúvida sobre a autoria impede a condenação. 2. A decisão judicial deve se basear em provas produzidas sob o contraditório.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 6º

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 155

VOTO Nº 12925

ALEX SANDRO OLIVEIRA DA SILVA e DANIELA MARTINS foram denunciados, como incurso no artigo 129, § 6º do Código Penal, e absolvidos, pela r. sentença de fls. 296/298, cujo relatório adota-se, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorreu o Ministério Público para pleitear a condenação dos apelados nos termos da denúncia, pena mínima, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 310/313).

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões (fls. 317/320).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 331/334).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 25 de dezembro de 2019, por volta das 16h20min, na Rua Rui Barbosa nº 1556, comarca de Araraquara, os apelados, agindo culposamente, causaram em Juliano Machado Silva, lesões corporais de natureza leve.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02) e laudo pericial (fls. 10/11).

Na fase inquisitiva (fls. 27/28), negaram a increpação contida na denúncia.

Alex Sandro (fls. 27) disse que a vítima foi mordida por sua cachorra de nome “Biscate”, não se encontrava presente no momento dos fatos.

Apenas a referida cachorra pulou o muro, os demais cães se encontravam no interior da residência.

Quando chegou em casa, no mesmo dia, teve ciência dos fatos. Juliano apenas comunicou que havia sido mordido por uma cachorra, mas não pediu auxílio médico, financeiro e nem medicamentos.

Na residência onde mora o muro é baixo, de aproximadamente um metro de altura. O portão da residência também mede um metro de altura e sempre fica fechado.

Acredita que “Biscate” acabou mordendo Juliano porque ele deve ter tentado afastá-la, trata-se de animal que não costuma morder ninguém.

Sempre viu a vítima passar defronte à residência, Juliano nunca foi mordido por qualquer cachorro de sua propriedade.

Os cães somente saem da residência para passear presos nas guias, não ficam soltos na rua.

Daniela (fls. 28) declarou que estava na residência quando Juliano foi mordido pela cachorra de nome “Biscate”.

O muro do imóvel é baixo, tem aproximadamente um metro de altura, assim como o portão da residência, que também mede um metro e sempre fica fechado.

No dia dos fatos, a cachorra “Biscate” pulou o muro para fazer suas necessidades fisiológicas e acabou mordendo a vítima Juliano.

Acredita que isso aconteceu porque a vítima tentou afastar o animal, uma vez que a cachorra não costuma morder ninguém.

Sempre viu Juliano passar defronte à sua residência, ele nunca foi mordido por qualquer cachorro de sua propriedade.

Os cães saem da residência para passear presos nas guias.

Em juízo, foi decretada a revelia de ambos (fls. 282/286).

Sob o crivo do contraditório, a vítima Juliano (fls. 286) narrou que perto da rua onde mora, havia diversas casinhas, onde eram mantidos os cães que transitavam pela via pública latindo.

Nesse dia, os cachorros estavam soltos e acabou mordido por um deles entre a perna e a nádega.

Foi ao hospital e fez os procedimentos necessários.

Não sabe dizer se eles ficavam na residência do casal, eram quatro ou cinco casinhas conjugadas, algumas passaram muito tempo abandonadas, é difícil precisar quem mora no local.

Não conhece os apelados,

posteriormente foi até o local pedir para que prendessem os cachorros.

Fez boletim de ocorrência, mas não se recorda de ter indicado o nome das pessoas.

Lembra que os cachorros ficavam em frente a uma casa, era comum estarem do lado de fora, alguns animais pareciam ser do imóvel, outros agregados.

Foi mordido por um cão de porte médio para pequeno, que estava em meio a outros cachorros.

Diante do conjunto probatório produzido, será mantida a absolvição.

Os fatos narrados na delegacia não se confirmaram em juízo.

No distrito policial (fls. 29), a vítima disse que foi mordida por um dos quatro cachorros que haviam escapado da residência dos apelados e que, no momento, chamou pelo proprietário dos animais, tendo o homem dito que não era para se preocupar pois os cães estavam vacinados.

Ocorre que, em juízo, não confirmou a dinâmica narrada na delegacia, ao afirmar que havia diversas casinhas na região, onde os cães ficavam soltos, sendo difícil

identificar os moradores do local.

Acrescentou que os animais ficavam em frente a uma casa, era comum estarem do lado de fora, alguns pareciam ser do imóvel e outros agregados, sendo a mordida advinda de cão de porte médio para pequeno, que estava no meio de outros cachorros.

Nesse cenário, não há como se concluir, com a certeza necessária para a condenação, que os apelados eram os responsáveis pelo cachorro que mordeu a vítima.

Não se ignora que, no distrito policial, o casal afirmou que um de seus cachorros teria efetuado a mordida, contudo, tais versões não restaram confirmadas em juízo.

Cumpre consignar que *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*, conforme preconiza o artigo 155 do Código de Processo Penal.

Desse modo, havendo dúvida sobre como se deu a dinâmica dos acontecimentos e acerca da identificação dos responsáveis, questões que não foram sanadas de forma satisfatória durante a instrução criminal, melhor de afigura manter o decreto absolutório, prejudicados os pleitos relacionados à dosimetria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da reprimenda.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR